Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 611/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15530/2013
PROTOCOLO	: 1445231
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 76.101,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

E regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 19/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Jateí – MS, por seu Prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino e Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – EPP.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 19/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 25/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico hospitalar, destinado às unidades de saúde do município, no valor de R$ 76.101,25 (setenta e seis mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-14632/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.2. DR.JOAOMJ-15489/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade das duas primeiras fases da contratação, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, por não atender o princípio constitucional da publicidade, em razão da afixação do aviso de licitação em mural. Entretanto, discordo da opinião do MPC, pois considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do órgão, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante dispõe o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, observa-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 19/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 25/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP